

NOTÍCIAS

TST HOMOLOGA DISSÍDIO COLETIVO DOS EMPREGADOS DA EBSE RH

O Dissídio foi proposto pelas entidades FENADSEF, FNE e FENAFAR.

O Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, homologou por decisão o Dissídio Coletivo nº 1001069-64.2019.5.00.0000, ajuizado pela **Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (FENADSEF), Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) e Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR)**.

A homologação se deu nos termos propostos pela Vice-Presidente na reunião realizada dia 18 de fevereiro do corrente ano.

Assim, os empregados públicos da EBSE RH tiveram reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1º/03/2018 a 28/02/2019, aplicado de forma retroativa a 1º/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxílio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO. Também, manutenção de todas cláusulas sociais preexistentes, com vigência até o dia 29/02/2020.

Quanto aos atrasados, a EBSE RH, pagará os valores devidos no prazo de até 65 dias a contar da homologação realizada neste dia 17 de abril.

Diante disso, entendemos que o referido Dissídio Coletivo está resolvido com essa decisão homologatória.

Cumpramos lembrar que a **CONDSEF** e **FENADSEF** são as legítimas representantes dos empregados públicos da EBSE RH, as quais sempre envidaram todos esforços para as melhores conquistas de direitos para a categoria, respeitando deliberações das assembleias, comissão de negociação, plenária nacional dos empregados e mesa nacional de negociação.

Por fim, não menos importante, as cláusulas sociais estão mantidas por 90 (noventa) dias para possibilitar as novas negociações da pauta de reivindicações apresentadas pela **CONDSEF** e **FENADSEF**.

É uma grande vitória para os trabalhadores da EBSE RH, após diversas reuniões de negociação do período envolvido no mencionado Dissídio Coletivo.

Os interesses dos trabalhadores representados pela **CONDSEF** e **FENADSEF** foram defendidos por Wagner Advogados Associados, assessoria jurídica das entidades.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SENTENÇA GARANTE ABONO DE PERMANÊNCIA NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS

Decisão beneficiou docente da Seção de Alegrete, RS, do Sinasefe.

O abono de permanência é um benefício previsto com o objetivo de manter em atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até sua aposentadoria compulsória.

Em recente sentença da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Alegrete, RS, houve o reconhecimento do direito pleiteado por docente filiado a **Seção de Alegrete do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE)**, sendo o mesmo representado por **Wagner Advogados Associados**. O magistrado, ao decidir, reconheceu o direito do abono de permanência integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (13º salário).

A decisão se fundamentou no entendimento de que o abono possui natureza remuneratória, face o mesmo acrescer ao patrimônio do servidor e ser base de cálculo do Imposto de Renda.

A decisão ainda não é definitiva.

Fonte: Wagner Advogados Associados

| STF

Repercussão geral: exigência de preliminar e tempestividade de recurso

O Plenário iniciou julgamento de questão de ordem suscitada em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo no qual se discute a exigência de se apresentar preliminar demonstrativa de repercussão geral da questão constitucional quando já reconhecida em outro processo. Na espécie, o STF baixara o processo à origem porque o tema constitucional nele versado tivera sua repercussão geral reconhecida em feito distinto. O tribunal a quo devolvera os autos a esta Corte ao fundamento de que o recurso seria intempestivo e, por isso, não faria sentido que permanecesse sobrestado. O Min. Cezar Peluso, na Presidência, não admitira o recurso extraordinário, ante a ausência de apresentação de preliminar formal e

fundamentada de repercussão geral (CPC, art. 543-A, § 2º). Alega o agravante que a matéria contida nos autos tivera sua repercussão geral reconhecida em outro julgamento e, portanto, implicitamente presente o requisito. O Min. Ayres Britto, Presidente e relator, resolveu a questão de ordem no sentido de negar provimento a recursos destituídos da preliminar de repercussão geral da matéria constitucional, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Após, pediu vista o Min. Gilmar Mendes. STF, Repercussão Geral, ARE 663637 QO-AgR/MG, rel. Min. Ayres Britto, 31.5.2012. Informativo 668.

W

Ação rescisória: termo inicial e legitimidade de parte

O termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Ademais, recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão. Com base no exposto, a 1ª Turma deu provimento a recurso extraordinário para assentar a decadência de ação rescisória ajuizada pela União, proposta 7 anos após proferida sentença rescindenda. Desta, a União interpusera sucessivos recursos, considerados inadmissíveis ante a sua ilegitimidade para figurar como parte. Consignou-se que, uma vez verificada a coisa julgada, surgiria garantia constitucional — intangibilidade — mitigada pela própria

Constituição por ação de impugnação autônoma, qual seja, a rescisória, cujo ajuizamento deveria ocorrer no prazo decadencial assinado em lei (2 anos). Asseverou-se que os referidos recursos não poderiam projetar no tempo o termo inicial para o ajuizamento de ação rescisória, especialmente, por terem sido interpostos por pessoa destituída de legitimidade ativa. Afirmou-se que beiraria a extravagância entender que terceiro pudesse evitar a preclusão de ato judicial atinente a conflito de interesses entre partes individualizadas. STF, 1ª T., RE 444816/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.5.2012. Informativo 668.

W

Concurso público: CNMP e exame psicotécnico (1 a 3)

Concurso público: CNMP e exame psicotécnico - 1

A 2ª Turma denegou mandado de segurança impetrado, pelo Estado de Rondônia e pelo respectivo Ministério Público, contra decisões do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, proferidas em procedimentos de controle administrativo, que afastaram reprovação de candidatos em exame psicotécnico aplicado em concurso de ingresso para o cargo de promotor público substituto daquela unidade federativa, a fim de garantir-lhes nomeação e posse. Nas situações, primeiramente, em sede cautelar, o CNMP assegurara a eles participação

na fase subsequente do certame (prova oral), na qual, posteriormente, aprovados. Depois disso, o Conselho emanara os atos impugnados. Inicialmente, salientou-se a competência desta Turma para o julgamento do feito, consoante Emenda Regimental 45/2011 do RISTF. Na sequência, afastaram-se as preliminares suscitadas. No tocante à aduzida decadência, registrou-se que os atos combatidos seriam os de 18.5.2011, logo, tempestivo o presente mandamus impetrado em 8.8.2011, não havendo falar que os prazos iniciar-se-iam das liminares prolatadas nos procedimentos, pois substituídas pelas decisões de mérito. No que concerne à assertiva de ausência de

condição de procedibilidade (Lei 12.016/2009, art. 5º, I), afirmou-se que o preceito em questão configuraria tão somente causa impeditiva de que se utilizassem simultaneamente dos embargos de declaração de natureza administrativa e da ação mandamental. A respeito da suposta nulidade dos julgados do CNMP por falta de interesse geral, asseverou-se que a necessidade de observância de critérios objetivos na aplicação do exame psicotécnico em concursos públicos revestir-se-ia de relevância jurídica e ultrapassaria de fato os interesses subjetivos da causa. No ponto, reportou-se a decisão do STF que reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento do AI 758533/MG (DJe de 13.8.2010). STF, 2ª T., MS 30822/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.6.2012. Informativo 669.

Concurso público: CNMP e exame psicotécnico - 2

Ato contínuo, analisou-se pleito de nulidade dos procedimentos por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta que se deixara de intimar os demais concorrentes aprovados no certame, que seriam afetados pela alteração na ordem classificatória com o prosseguimento dos não recomendados no psicotécnico. Acerca do assunto, entendeu-se que, nos termos de competência constitucional, o Conselho limitara-se a afastar o exame considerado ilegal em relação a três participantes reprovados naquela etapa, garantindo a manutenção deles, sem interferir na situação jurídica dos outros. Sublinhou-se que os candidatos recomendados não sofreram qualquer tipo de prejuízo. Dessa maneira, assinalou-se que não seria obrigatória a intimação destes para participar do controle de legalidade. Por fim, consignou-se que, embora desnecessário, o CNMP expedira edital de notificação com o intuito de que eventuais interessados

pudessem apresentar, se quisessem, razões nos citados procedimentos. STF, 2ª T., MS 30822/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.6.2012. Informativo 669.

Concurso público: CNMP e exame psicotécnico - 3

No mérito, enfatizou-se que, como salientado na apreciação do AI 758533/MG, a jurisprudência desta Corte consolidara-se no sentido de que a exigência do teste psicotécnico em concurso dependeria de previsão legal e no edital, além de obedecer a critérios objetivos. Observou-se que a previsão do exame em comento estaria no art. 65 da Lei Complementar rondoniense 93/93. Passou-se, então, à análise do segundo aspecto: a necessidade de grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios de avaliação psicológica. Assim, ressurtiu-se que nada constaria de mais substantivo na Resolução 8/2010 do Conselho Superior do Ministério Público de Rondônia, no edital de abertura do concurso e naquele de convocação para o processo seletivo, que pudesse conferir mínimo de objetividade ao teste ou pudesse servir de informação prévia aos concorrentes. Além disso, rejeitou-se que o pedido alternativo dos impetrantes de realização de outra avaliação psicológica. Ponderou-se que a definição ulterior de requisitos a serem utilizados violaria ainda mais o princípio da impessoalidade a que se submeteria a Administração Pública, uma vez que seriam estipuladas novas regras para candidatos conhecidos. Dessumiu-se inexistir direito líquido e certo dos impetrantes a ser tutelado. Alfim, cassou-se medida liminar deferida e julgou-se prejudicado agravo regimental interposto pela União. O Min. Gilmar Mendes registrou que o Tribunal tem admitido mandado de segurança manejado por órgão, geralmente, em situação típica de conflito entre eles. STF, 2ª T., MS 30822/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.6.2012. Informativo 669.

W

Contratação sem concurso público e direito ao FGTS (3 e 4)

Contratação sem concurso público e direito ao FGTS - 3

O art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a Constituição. Esse a orientação do Plenário que, em conclusão de julgamento,

desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade, ou não, do dispositivo — v. Informativo 609. Salientou-se tratar-se, na espécie, de efeitos residuais de fato jurídico que existira, não obstante reconhecida sua nulidade com fundamento no próprio § 2º do art. 37 da CF. Mencionou-se que o Tribunal tem levado em consideração essa necessidade de se garantir a fatos

nulos, mas existentes juridicamente, os seus efeitos. Consignou-se a impossibilidade de se aplicar, no caso, a teoria civilista das nulidades de modo a retroagir todos os efeitos desconstitutivos dessa relação. Ressaltou-se, ainda, que a manutenção desse preceito legal como norma compatível com a Constituição consistiria, inclusive, em desestímulo aos Estados que quisessem burlar concurso público. Aludiu-se ao fato de que, se houvesse irregularidade na contratação de servidor sem concurso público, o responsável, comprovado dolo ou culpa, responderia regressivamente nos termos do art. 37 da CF. Portanto, inexistiria prejuízo para os cofres públicos. STF, Repercussão Geral, RE 596478/RR, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 13.6.2012. Informativo 670.

Contratação sem concurso público e direito ao FGTS - 4

Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Marco Aurélio,

que davam provimento ao recurso para assentar a inconstitucionalidade do artigo adversado. Sublinhavam que a nulidade da investidura impediria o surgimento de direitos trabalhistas — resguardado, como único efeito jurídico válido resultante do pacto celebrado, o direito à percepção do salário referente ao período efetivamente trabalhado, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado —, não tendo o empregado, por conseguinte, jus aos depósitos em conta vinculada a título de FGTS. O Min. Joaquim Barbosa afirmava que a exigência de prévia aprovação em concurso público para provimento de cargo seria incompatível com o objetivo essencial para a qual o FGTS fora criado. O Min. Marco Aurélio asseverava vício formal da aludida medida provisória por não vislumbrar os pressupostos de urgência e relevância. STF, Repercussão Geral, RE 596478/RR, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 13.6.2012. Informativo 670.

W

“GDACT” e extensão a inativos (1 a 4)

“GDACT” e extensão a inativos - 1

O Plenário deu provimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendera ser devida Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo. No contexto, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE alegava que, em virtude da natureza pro labore faciendo, ao recorrido caberia apenas percentual fixado legalmente para os inativos. Inicialmente, conheceu-se do recurso. Aduziu-se que a jurisprudência desta Corte seria no sentido de que a análise da natureza de uma gratificação — se vantagem pessoal ou geral — demandaria exame de legislação infraconstitucional. Asseverou-se que, no entanto, a decisão impugnada assentara a inconstitucionalidade do art. 60-A da MP 2.229-43/2001, sob o argumento de ofensa ao princípio da paridade, previsto no art. 40, § 4º, na redação primitiva. Constituição vigente, a atrair, desse modo, a jurisdição do Supremo (“Art. 60-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias

e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. § 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações. § 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações”). Ante a peculiaridade de a decisão recorrida ter textualmente declarado a inconstitucionalidade da redução do benefício, o Min. Cezar Peluso conheceu do recurso. O Min. Celso de Mello ressaltou, de igual maneira, a particularidade da espécie. STF, Repercussão Geral, RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012. Informativo 671.

“GDACT” e extensão a inativos - 2

No mérito, registrou-se que a GDACT fora instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000. Além disso, a medida provisória estabeleceria percentuais limítrofes de atribuição e quais seus beneficiários no art. 20, bem assim disporia quanto a aposentadoria e pensões no art. 54. Ato contínuo, reportou-se ao art. 56, IV (“Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: ... IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente”). Apontou-se que sobreviera regulamentação por meio do Decreto 3.762/2001. Assim, percebeu-se que, antes do advento desta (5.3.2001), a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por esse motivo, seria extensiva aos inativos. STF, Repercussão Geral, RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012. Informativo 671.

“GDACT” e extensão a inativos - 3

Em seguida, esclareceu-se que a MP 2.048-26/2000 fora reeditada 17 vezes até chegar à MP 2.229-43/2001. Assinalou-se que esta, por sua vez, fora modificada pela Lei 10.769/2003, que elevaria o percentual da GDACT ao limite de 50% no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar. Observou-se inalterada a natureza de gratificação paga tendo em conta efetivo exercício do cargo, modificada apenas sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passaria a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra, de avaliação institucional. Noutras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Anotou-se cumprir distingui-la da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, apreciada pelo

Supremo, porquanto, após o Decreto 3.762/2001, não haveria mais na GDACT percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade. Reputou-se que, haja vista a natureza pro labore faciendo, não se mostraria devida extensão automática do benefício aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, § 4º, da CF. Registrou-se que a Lei 10.769/2003 acrescentara o art. 60-A à MP 2.229-43/2001. Compreendeu-se que este dispositivo mandaria aplicar às aposentadorias e pensões valor correspondente a 30% do percentual máximo incidente sobre o padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado, a partir das datas que especificaria. STF, Repercussão Geral, RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012. Informativo 671.

“GDACT” e extensão a inativos - 4

Afastou-se entendimento do acórdão recorrido de que o artigo em comento acarretaria redução indevida da gratificação percebida pelos aposentados e pensionistas. Frisou-se que, a partir da edição do Decreto 3.762/2001, teria deixado de existir direito à percepção integral do benefício por eles. Sublinhou-se diferença essencial relativamente a outros casos examinados no STF sobre o tema, porque nestes não teria havido realmente regulamentação. Por fim, reconheceu-se a constitucionalidade do art. 60-A da MP 2.229-43/2001, incluído pela Lei 10.769/2003, considerando, destarte, legítima a sua aplicação às situações que explicita. O Min. Luiz Fux complementou que o Supremo, anteriormente à regulamentação, entenderia ser esse benefício maneira de burlar extensão aos inativos. Salientou que aferir se a avaliação de produtividade estaria, ou não, sendo realizada na prática seria matéria fática não passível de aferição em recurso extraordinário. O Min. Gilmar Mendes acentuou a existência, no concernente ao GDACT, de regramento próprio para os inativos. STF, Repercussão Geral, RE 572884/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.6.2012. Informativo 671.

Julgamento de concessão de aposentadoria: prazo decadencial, contraditório e ampla defesa – 3

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 445 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa (Informativos 955 e 966).

No caso, a aposentadoria foi concedida pelo órgão de origem em 1º.9.1995. Em 18.7.1996, o processo administrativo chegou ao TCU. Em 4.11.2003, o TCU, ao analisar a legalidade da aposentadoria do servidor público concedida há mais sete anos, constatou a existência de irregularidades e, por essa razão, considerou ilegal o ato de concessão.

O Tribunal, seguindo sua jurisprudência dominante, considerou que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.

Nesses termos, por constituir exercício da competência constitucional (CF, art. 71, III) (2), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é necessário fixar-se um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional.

Diante da inexistência de norma que incida diretamente sobre a hipótese, aplica-se ao caso o disposto no art.

4º do Decreto-lei 4.657/1942 (3), a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim, tendo em vista o princípio da isonomia, seria correta a aplicação, por analogia, do Decreto 20.910/1932 (4).

Portanto, se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também deve-se considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, tem o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado.

Desse modo, a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

Por conseguinte, a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de cinco anos da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque, findo o referido prazo, o ato de aposentação considera-se registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.

Os ministros Gilmar Mendes (relator) e Alexandre de Moraes reajustaram os seus votos.

O ministro Edson Fachin acompanhou o relator quanto à parte dispositiva. Enfatizou, porém, que o ato de concessão de aposentadoria é um ato simples e não complexo. Além disso, o prazo de cinco anos inicia-se com a publicação do ato pelo órgão de origem e não da chegada do processo administrativo ao TCU.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso extraordinário. Saliu que o ato de concessão de aposentadoria pelo órgão de origem do servidor não é ato jurídico perfeito e acabado, de modo que a Administração Pública não decai da possibilidade de proceder à análise da higidez do ato.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

(2) CF: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

(3) Decreto-lei 4.654/1942: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

(4) Decreto 20.910/1932: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.STF, Pleno, Repercussão Geral, RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19.2.2020. Inf. 967.

STJ

Mandado de segurança. Ato de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, inovações e comunicações. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Ato da autoridade coatora que cassa direito da vencedora do certame à contratação, por manifestação intempestiva em processo administrativo. Intimação eletrônica regular. Segurança denegada.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Universitária de Radiodifusão Educativa, contra ato de Ministro de Estado que declarou a perda do direito da impetrante à outorga de uma serviço de radiodifusão sonora, em favor do 2.º colocado no certame, por inércia da impetrante em atender a notificações da Administração Pública para que procedesse a retificações no estudo técnico apresentado.
2. Não procede a tese de falta de intimação da impetrante para efetuar regularizações no processo administrativo, uma vez que se cadastrou e peticionou no processo eletrônico, tomando ciência de que o processo e suas respectivas intimações prosseguiriam da forma eletrônica.
3. Segurança denegada. STJ, 1ª S., MS 24.567-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020. Informativo n. 0667.

W

Processual civil. Recurso especial. Enunciado administrativo N. 3/STJ. Servidor público distrital. Quantia disponibilizada pelo ente público após o falecimento da servidora. Enriquecimento sem causa das herdeiras. Ação de ressarcimento. Legitimidade do espólio. Não ocorrência. Recurso especial provido.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.
2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.
3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.
4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a de cujus não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.
5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.
6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.
7. Recurso especial provido. STJ, 2ª T. REsp 1.805.473-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020. Informativo n. 0667.

Embargos de declaração no recurso especial. Adoção de premissa insubsistente no acórdão embargado. Reconhecimento. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no RE N. 573.232/SC à hipótese. Verificação. Rejulgamento do recurso. Necessidade. Ação coletiva. Associação. Legitimidade ativa. Expressa autorização assemblear. prescindibilidade. Sucessão processual no polo ativo. admissão. Precedentes desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para julgar improvido o recurso especial da parte adversa.

1. Constatada a inaplicabilidade do entendimento adotado pelo STF à hipótese dos autos, tal como posteriormente esclarecido pela própria Excelsa Corte, é de se reconhecer, pois, a insubsistência da premissa levada a efeito pelo acórdão embargado, assim como a fundamentação ali deduzida, a ensejar, uma vez superado o erro de premissa, o rejulgamento do recurso.

2. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

3. O microsistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improvido o recurso especial interposto pela parte adversa. STJ, EDcl no REsp 1.405.697-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019. Informativo de Jurisprudência 665.

TRF'S

Servidor público. Afastamento para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país. Percepção de férias e do terço constitucional no período. Possibilidade.

O servidor que se encontra afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país tem direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional durante o período em que durar seu afastamento, uma vez que tal período é considerado como de efetivo exercício, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal. Unânime. TRF 1ª T., AI 0029519-30.2015.4.01.0000, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 04/03/2020. Boletim informativo de Jurisprudência 512.

W

Servidor público. Acumulação de cargos e necessidade de compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF. Dois cargos na área de saúde. Limitação da carga horária semanal incabível.

As regras constitucionais e legais concernentes à acumulação de cargos não se referem à carga horária, mas tão somente à compatibilidade de horários. Não tendo a Constituição fixado limite de jornada semanal, é incabível fazê-lo por meio de ato administrativo. Precedentes do STF. Unânime. TRF 1ª T., ApReeNec 0007902-08.2015.4.01.3300, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/03/2020. Boletim informativo de Jurisprudência 512.

W

Mandado de segurança. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Condenação.

A lei especial que disciplina a ação de mandado de segurança, Lei 12.016/2009, assim como os enunciados das respectivas Súmulas, têm aplicação restrita à fase de conhecimento, não se lhe aplicando às fases recursal e de cumprimento de sentença, quando a legitimidade recursal deixa de ser da autoridade impetrada e passa a ser do próprio ente público responsável, que responderá, inclusive, pelo cumprimento da decisão judicial, conforme art. 85, § 1º, do CPC/2015. Unânime. TRF 2ª T., Ap 1035161-59.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 04/03/2020. Boletim informativo de Jurisprudência 512.

W

Fase de cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Honorários advocatícios. Base de cálculo: valor apurado pela exequente e homologado pelo Juízo.

Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. TRF 2ª T., Ap 1016019-69.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 04/03/2020. Boletim informativo de Jurisprudência 512.

W

Concurso público. Magistério superior. Ufam. Presidente da banca examinadora. Vínculo acadêmico prévio com um dos candidatos. Orientação de mestrado. Coautoria em artigos científicos. Suspeição. Parcialidade não demonstrada.

O instituto da suspeição, considerado o alto grau de subjetividade que envolve os conceitos previstos na norma, deve ser analisado de acordo com as especificidades de cada caso concreto, sendo cediço que o prévio vínculo acadêmico entre orientador e orientando em curso de pós-graduação não configura, por si só, vício que inquine de nulidade concurso público que teve como um dos examinadores o orientador de mestrado de candidato. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR, 5ª T., ApReeNec 0009654-97.2010.4.01.3200, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 04/03/2020. Boletim informativo de Jurisprudência 512.

Administrativo. Servidor público. FUNASA. Lei 11.355/2006. Supressão de Rubrica.”82162 - VPNI Art. 7º Parágrafo único da Lei 10.483/02”. Impossibilidade. Restabelecimento. Apelação improvida.

1 - Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando, à Fundação Nacional de Saúde, a anulação de ato administrativo que resultou na supressão do pagamento da parcela 82162/82163 - VPNI Art. 7º Parágrafo Único da Lei nº 10.483/02, bem como que proceda à devolução dos valores indevidamente descontados dos contracheques da parte autora desde a efetiva supressão a partir de novembro/2014. Atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2 - Em suas razões recursais, a FUNASA defende, em suma: a) a legalidade da absorção da rubrica 82162 - VPNI art 7, parágrafo único, da Lei 10.483/02; b) inexistência de dano pela absorção da VPNI; c) inexistência de direito subjetivo à manutenção da VPNI; d) inoccorrência da decadência administrativa.

3 - O Memorando Circular nº 52/Cgerh/Deadm/Funasa não determinou a exclusão da VPNI do art. 7º, parágrafo único, da Lei 10.483/02, e, sim da VPNI de que trata o art. 10, da Lei 10.483/02. O referido Memorando, que tinha a finalidade de orientar quanto às medidas a serem adotadas para a exclusão de rubricas cujos valores foram absorvidos em razão de reajuste e de desenvolvimento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos moldes dos arts. 144 e 147 da Lei nº 11.355/2006, não

menciona, hora alguma, a rubrica “82163 - VPNI ART. 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.483/02” em seu texto.

4 - Examinando os autos, verifica-se que nos contracheques do demandante, infere-se o pagamento das rubricas 82162 - VPNI art. 7º § único da lei 10.483/02” e a 82106 - VPNI ART. 62-A LEI 8.112/90 (fl. 2 do Id. 4058501.1912182), hipóteses não fundadas no Memorando nº 52/2013/ CGerh/Deadm/Funasa. Precedente: PROCESSO: 08154470720164058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 30/10/2018, PUBLICAÇÃO:)

5 - Sendo assim, inexistente previsão legal para exclusão da rubrica em análise, razão pela qual o ato administrativo que determinou a redução da parcela remuneratória em comento deve ser anulado, sendo cabível o ressarcimento dos montantes indevidamente descontados a tal título.

6 - Honorários recursais no valor de 2% (dois por cento) sobre o percentual de honorários advocatícios fixados pelo juízo originário.

7 - Apelação improvida. TRF 5ª R Processo nº 0803011-06.2018.4.05.8501 (PJe) Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, Julg. 5.1.2019.

Boletim de Jurisprudência - Março/2020 (1ª Quinzena)

W

Administrativo. Servidor público. Verba recebida a maior. Erro operacional da administração. Equívoco no cadastro do servidor por ocasião de sua posse. Diligência da administração em corrigir o erro mediante processo administrativo. Devolução ao erário. Possibilidade. Apelação provida.

1 - Apelação cível interposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) contra sentença que, em ação de rito comum, julgou procedente o pedido para determinar que a UFRN se abstenha de praticar qualquer procedimento administrativo ou judicial tendente a obter a restituição do valor de R\$ 24.064,91 (vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), referente ao Processo Administrativo nº 23077.027232/2017-62. Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2 - O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade de a Administração Pública realizar cobrança ou descontos nos vencimentos de servidor que, por equívoco da Administração, recebeu valores a maior.

3 - O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é

devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

4 - No caso, porém, o erro não se deu por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei, mas em razão de equívoco no cadastro do servidor desde a sua admissão, em 15/05/17, ocasião em que foi erroneamente cadastrado como Professor Adjunto Classe C quando deveria ter sido cadastrado como Professor Adjunto Classe A. É o que se extrai do Despacho nº 1855/2017-CPCC, datado de 30/08/17 (id. 4058400.5458710, p.13): “Ao Setor de Cadastro, para revisão do registro do servidor SERGIO EDUARDO LIMA PRUDENTE, matrícula 2395643, incluído no SIAPE. Aconteceu que, ao prestarmos as informações da admissão à CGU e TCU, através do SISACnet, observamos que a Classe/Nível cadastrada para o referido docente se encontra em desacordo com o exigido no art. 8º da Lei nº 12.772/2012 e 12.863/2013. Esclarecemos que as legislações citadas dispõem que o ingresso na Carreira do Magistério Superior deverá ocorrer no primeiro nível da Classe A, denominação Auxiliar, obedecida a titulação do docente, que, na situação em pauta, deve ser “Adjunto-A”, considerando que o servidor possui o título de doutor, conforme verificado no processo de admissão.”

5 - O equívoco foi corrigido pela Administração a partir de julho/2018, depois de processo administrativo, no qual foi assegurado ao apelado o contraditório e a ampla defesa, e, efetuada a correção do cadastramento, a Coordenadoria de Pagamento de Servidores Ativos da UFRN apurou ter sido paga a maior no período de maio/2017 a junho/2018 a quantia de R\$ 24.064,91 (vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) a ser restituída ao erário.

6 - No caso, embora se trate de hipótese de erro operacional, exclusivo da Administração, para o qual o apelado não contribuiu, a UFRN foi diligente em tomar as providências cabíveis para reparar o erro, tão logo fora constatado, um pouco mais de três meses após a posse do apelado. Ocorre que a reparação, em casos que tais, demanda a observância do devido processo legal, tendo o próprio trâmite do processo administrativo findado por gerar um valor maior a restituir. Assim, não há que falar em boa-fé, vez que a Administração não gerou em relação ao apelado uma falsa expectativa de definitividade. Com efeito, desde 15/09/17 o apelado já tinha conhecimento de que a Administração havia detectado o erro e de que estava tomando as providências necessárias para repará-lo, conforme atesta a ciência ao Despacho nº 1855/2017-CPCC (id. 4058400.5458710, p.13). Com essas considerações, malgrado o caráter alimentar da verba, é devida a restituição ao erário, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90.

6 - Apelação provida. Inversão da sucumbência. TRF 5ª R., Processo nº 0802364-86.2019.4.05.8400 (PJe) Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 16 de dezembro de 2019) Boletim de Jurisprudência - Março/2020 (2ª Quinzena).

W

Mandado de segurança. Direito administrativo. Concurso público. Professor universitário substituto. Acumulação de cargo. Carga horária. Licença-interesse.

Tendo em vista que o impetrante foi aprovado em concurso público, não pode ser impedido de tomar posse após nomeação por mera incompatibilidade do sistema de informatização federal, que não reconhece a concessão de licença sem remuneração de outro órgão federal que

não gera incompatibilidade para a acumulação. TRF4, 5007013-98.2019.4.04.7000, 3ª Turma, Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, por unanimidade, juntado aos autos em 10.03.2020. Boletim Jurídico nº 210

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102
- Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo
Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do
Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)
99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados